



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600030-62.2024.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600030-62.2024.6.02.0007 - Feliz Deserto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO MEDEIROS - AL8970

RECORRIDA: GILMAR DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO - AL13664

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AJUIZAMENTO DE AIJE ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE CANDIDATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por abuso de poder econômico proposta contra Gilmar dos Santos Filho, conhecido como Marruá.

2. A ação versava sobre a alegação de distribuição de pescados em período pré-eleitoral, imputando ao recorrido a prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.
3. O Juízo de origem entendeu pela improcedência, considerando insuficientes os elementos probatórios para configuração do ilícito, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. No recurso, o recorrente sustentou a inexistência de comprovação da prática de conduta vedada, bem como a irregularidade da distribuição de pescados, associada a atos de campanha.
5. O Procurador Regional Eleitoral opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do entendimento do TSE de que a AIJE somente pode ser ajuizada após o registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a AIJE pode ser proposta antes do registro de candidatura; e (ii) saber se a distribuição de pescados configura abuso de poder econômico e conduta vedada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que a AIJE se destina à apuração de atos abusivos que comprometam a igualdade de condições entre os candidatos, exigindo, portanto, a condição de candidato para sua propositura.
8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, sendo inadmissível a propositura da ação antes desse marco (AgR-RO nº 107-87/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 06/11/2015).
9. A captação ilícita de sufrágio, conforme o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, exige que os atos ilícitos sejam praticados entre o pedido de registro de candidatura e o dia da eleição, não se aplicando aos fatos descritos nos autos.
10. Desta forma, a ausência da condição de candidato no momento da propositura da AIJE inviabiliza o interesse de agir do recorrente, conforme precedentes do TRE-MT e do TSE, destacando-se: "O termo inicial para o ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura" (TRE-MT, RE nº 060003229, Rel. Serly Marcondes Alves, DJE de 20/08/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. *Tese de julgamento*: "Ação de Investigação Judicial Eleitoral somente pode ser ajuizada após o registro de candidatura, considerando que a ausência da condição de candidato compromete o interesse de agir do autor, conforme o art. 22 da LC nº 64/1990 e jurisprudência consolidada do TSE."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A; Código de Processo Civil, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RO nº 107-87/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 06/11/2015; TSE, RO nº 10265/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 02/08/2016; TRE-MT, RE nº 060003229, Rel. Serly Marcondes Alves, DJE de 20/08/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ANULAR A SENTENÇA de primeiro grau para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em face da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 7ª Zona que julgou improcedente representação eleitoral, por abuso de poder econômico, proposta contra GILMAR DOS SANTOS FILHO, popularmente conhecido como MARRUÁ.
2. Na origem, o Magistrado julgou improcedente a Representação Eleitoral por entender que *"os argumentos apresentados pelo representante não são suficientes para incidir a sanção de inelegibilidade do representado, pois não conseguiu demonstrar atos minuciosos de apuração e de comprovação de que houve prejuízo no pleito eleitoral ou na vontade popular, bem como pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade"*.
3. Em suas razões, sustenta o recorrente que: a) o recorrido não provou a inexistência da prática de conduta vedada na distribuição de pescados em período pré-eleitoral, com o intuito de receber o acolhimento necessário à sua candidatura a vereadora do município de Feliz Deserto/AL; b) que a confissão ficta do recorrido, que praticou a distribuição de pescados, oficializada na defesa, prova que houve abuso do poder econômico, distribuição de pescados em quantidade de 1.000 Kg; e, ainda, c) que as publicações postadas nas redes sociais, pelo próprio grupo político, por si só, comprovam a prática ilícita em período pré-eleitoral, o que configuraria, captação ilícita de sufrágio, haja vista que a distribuição teria sido de porta a porta, em contato direto com o eleitor por toda cidade, se estendendo inclusive à Zona Rural do município de Feliz Deserto/AL.
4. Contrarrazões de id 10256530.
5. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10263923, pugn

ando pela extinção sem resolução do mérito, uma vez que "(ç) para o ajuizamento da AIJE, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período".

6. É, em breve suma, o relato.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, antecipo que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

8. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo no enfrentamento do mérito.

9. Evidencia-se do exame da exordial que a causa de pedir para manejar a presente ação é o abuso de poder econômico, configurada pelas alegações de distribuição de pescados por um determinado grupo político na cidade de Feliz Deserto/AL, no dia 06.10.2024, e que e GILMAR DOS SANTOS FILHO, em conjunto com o Sr. DOUGLAS CASTRO SIMÕES LESSA, pessoalmente, faziam a entrega dos pescados, cumprimentando e solicitando apoio a sua futura campanha à Prefeitura.

10. No caso, o representado e GILMAR DOS SANTOS FILHO seria pré-candidato ao cargo de vereador de Feliz Deserto.

11. Embora a ação tenha sido nominada como Representação por Conduta Vedada, trata-se, em verdade, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije), a qual se destina a apurar e a punir a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, nos casos de abusos de poder econômico, de poder político ou de autoridade e de uso indevido dos meios de comunicação social. Seguindo-se o rito do art. 22 da LC 64/90.

12. Condenado na Aije, busca-se cassar o registro de candidatura ou diploma e penalizar com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.

13. Sobre o abuso de Poder Econômico: *"Seu emprego excessivo, por outro lado, é considerado abusivo por ultrapassar o padrão médio de comportamento que se espera do indivíduo tanto no período de pré-campanha quanto no período eleitoral de sentido estrito. A forma típica e a reprimenda estão previstas nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar 64/90."* (Abuso do poder econômico no processo eleitoral, Capez, Fernando)

14. Como é sabido, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 permite que gastos sejam realizados durante a fase de pré-campanha com o objetivo de promover as qualidades pessoais e os projetos do pré-candidato. Contudo, esses gastos devem seguir um padrão moderado e equilibrado, sendo considerados aceitáveis quando mantidos em um nível razoável, acessível e viável, de forma que qualquer pessoa interessada em se candidatar possa arcar com despesas similares.

15. itas estas considerações, a revelia do exame das provas e de entendermos a pertinência das alegações iniciais, o termo inicial para propositura da AIJE, jurisprudencialmente, segundo a Corte Superior é registro de candidatura.
16. Assim ensina Rodrigo Lopez Zilio, Direito Eleitoral, 2022:
- "O TSE, contudo, decidiu que o termo inicial para a propositura AIJE é o registro da candidatura, sendo descabido o manuseio dessa ação com instrumento preventivo de um possível abuso de poder capazes de desequilibrar o pleito em favor de candidatos sequer registrados ou escolhidos em convenção (AgR-RO no 107-87/MG - j. 17.09.2015 - DJe 06.11.2015). De qualquer sorte, a AIJE é o meio processual adequado para combater os ilícitos que ocorram antes do início do processo eleitoral, sendo certo que essa ação pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato" (Rep. n 929/ DF, j. 07.12.2006)".
17. Neste sentido, a PRE-AL apresentou alguns julgados do TSE, pelos quais não é cabível a propositura da AIJE se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato. Isso porque não há como analisar eventual comprometimento da igualdade e da higidez do pleito se ainda não se sabe quem serão os candidatos a disputá-lo.
18. Nos exatos termos do precedente: *O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. (TSE - RO: 10265 BELO HORIZONTE - MG, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 18/02/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 208)*
19. Por conseguinte, o MP pugna carecer o autor de interesse de agir no que toca à apuração do abuso de poder econômico relatado na inicial no momento de sua propositura. Bem como, a anterioridade ao registro constituiria óbice para eventual configuração da captação ilícita de sufrágio, porquanto se trata de infração com espectro temporal delimitado, que somente se configura quando cometida desde o pedido de registro da candidatura até o dia da eleição, de acordo com o art. 41-A da Lei 9.504/97.
20. Desta feita, proposta a AIJE em 07 de maio de 2024, com razão o doutro Procurador Regional Eleitoral sobre a inviabilidade dessa ação quando ajuizada contra quem não possui, nessa data, a condição de candidato.
21. Corroboram também a extinção do processo sem resolução do mérito, outros Regionais:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O termo inicial para o ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, por se tratar de instrumento cuja finalidade é a apuração de eventual abuso

cometido em benefício de quem já possui a condição de candidato. 2. No caso, a ação foi protocolada em 17/05/2024, antes mesmo do prazo para escolha dos candidatos em convenção partidária, que ocorre no período de 20 de julho a 5 de agosto (art. 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019). 3. Ausência de interesse de agir. Extinção sem resolução do mérito. (TRE-MT - REI: 06000322920246110024 PARANAÍTA - MT 60003229, Relator: Serly Marcondes Alves, Data de Julgamento: 16/08/2024, Data de Publicação: DJE-4198, data 20/08/2024)

22. Assim, ainda que na sua inicial o recorrente assevere que os atos de pré-campanha podem vir a caracterizar ação abusiva, pela literalidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e pela jurisprudência acima colacionada, a sua interposição somente é admitida em face de candidato.

23. Do exposto, e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, anulo a sentença de primeiro grau para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

24. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator